



Decisão 01472/2023-8 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 09984/2022-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SANEAR - Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Representante: UNIAO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

Responsável: CELIA ALVARENGA DE FREITAS GIUBERTI GRASSI, SEBASTIAO DEMUNER

Procuradores: EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), RENAN GOUVEIA FURTADO (OAB: 21123-ES)

CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZATIVOS - INDEFERIMENTO

Não sendo observada a presença dos requisitos autorizativos para a concessão da tutela cautelar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a tutela deve ser indeferida.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de Representação com pedido de concessão de medida cautelar, apresentada pela empresa União Empreendimentos e Saneamento Ambiental Ltda., noticiando a ocorrência de possíveis ilegalidades cometidas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 033/2022, do Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental –

SANEAR, que tem como objeto a *contratação Serviços de telemetria, serviços de manutenção preventiva/corretiva e suporte técnico dos serviços de telemetria para gestão e monitoramento de estações de tratamento, bombeamento e reservatórios de água, via Centro de Controle Operacional (CCO) mediante o recebimento por telemetria dos dados oriundos das UTR's (Unidades de Transmissão Remotas) adquiridos por sinais de campo dos PLC's (Controladores Lógicos Programáveis, sob a responsabilidade dos Srs. Sebastião Demuner (Diretor Geral do SANEAR) e Célia Alvarenga de Freitas Giuberti Grassi (Pregoeira do SANEAR).*

Pugnou pela concessão de medida cautelar para suspender, de imediato, o certame licitatório e, ao final, constatadas as irregularidades, pela adequação ou anulação da licitação, com eventual aplicação de penalidades aos responsáveis.

De início, nos termos da Decisão Monocrática n.º 01198/2022-6, decidi pela notificação prévia dos gestores para apresentar razões prévias, acerca dos indícios de irregularidade identificados pelo representante.

Devidamente notificados, os gestores apresentaram suas razões (Resposta de Comunicação n. 01766/2022-2).

Encaminhados os autos para análise técnica, o **Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana – NASM**, por meio da **Manifestação Técnica de Cautelar n. 00160/2022-7¹**, sugeriu a concessão da tutela cautelar, para determinar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n. 033/2022, na fase em que se encontrar, até ulterior decisão desta Corte.

Por meio da Decisão Monocrática n. 01255/2022-1, ratificada pelo colegiado por meio da Decisão n. 00009/2023-1, foi deliberado pelo deferimento da tutela cautelar, determinando a suspensão do Pregão Eletrônico n. 033/2022.

Sobreveio a informação de que, nos autos do Processo n. 5000571-39.2023.8.08.0014, o juízo da Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos e Meio Ambiente de Colatina proferiu decisão, determinando a

¹ Destaco a existência de erro material no item 2 das propostas de encaminhamento constantes na **Manifestação Técnica de Cautelar n. 00160/2022-7**, que identificou como destinatário de determinação o gestor da Prefeitura Municipal de Vitória, quando deveria ter identificado o gestor do SANEAR.

suspensão dos efeitos da Decisão Monocrática n. 01255/2022-1 e Decisão n. 00009/2023-1, o que foi devidamente cumprido por esta Corte, conforme Decisão Monocrática n. 00105/2023-6.

A representante protocolizou nova petição, suscitando novos argumentos e requerendo a concessão de nova medida cautelar, para suspender o Contrato n. 009/2023, firmado entre o SANEAR e a empresa EVOLUTEC Tecnologia em Equipamentos de Automação Ltda., vencedora do Pregão Eletrônico n. 033/2022.

Em decorrência dos novos apontamentos, documentos e pedido de concessão de tutela cautelar, determinei a notificação dos gestores para manifestação prévia.

Após a manifestação dos gestores, os autos foram submetidos à análise técnica. O **NASM**, por meio da **Manifestação Técnica de Cautelar n.º 00053/2023-2**, destacou a alteração do cenário fático em relação à análise inicial, que concluiu pelo deferimento da tutela cautelar, em especial por conta da finalização dos procedimentos licitatórios, com a celebração de contrato com a empresa vencedora, que já se encontra prestando os serviços. Nesse sentido, concluiu que, como se trata de serviço de natureza essencial, a eventual suspensão do contrato poderia implicar em prejuízo ainda maior à coletividade, evidenciando-se a presença de *periculum in mora inverso*.

Por fim, sugere a revogação da tutela cautelar concedida por meio da Decisão n. 00009/2023-1, indeferimento de nova medida cautelar, oitiva dos gestores do sanear para manifestação em 10 (dez) dias, e submissão do feito ao rito ordinário.

É o relatório.

Analisados os autos, acompanho a conclusão da área técnica, concluindo pela **revogação da Decisão n. 00009/2023-1, indeferimento da nova tutela cautelar pleiteada**, oitiva dos gestores e submissão do feito ao rito ordinário, adotando como razões de decidir os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Manifestação Técnica n.º 00053/2023-2**, abaixo transcritos:

“2.15 Análise

Como se disse inicialmente, a presente peça é prioritariamente dedicada à análise do novo pedido de medida cautelar, apresentado pela representante, face ao contrato 9/2023, firmado entre a Sanear e a pessoa jurídica Evolutec Tecnologia em Equipamentos de Automação Ltda., vencedora do Pregão Eletrônico 33/2022.

Todavia, a assinatura do contrato 9/2023, como decorrência da retomada do pregão eletrônico, possível em virtude da medida cautelar proferida nos autos do processo 5000571-39.2023.8.08.0014 – Procedimento Comum Cível, expedida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, de Registros Públicos e Meio Ambiente de Colatina, que suspendeu os efeitos da Decisão Monocrática 1255/2022-1, desta Corte de Contas – e seu cumprimento em 10/2/2023, através da Decisão Monocrática 105/2023-6 -, demonstra a alteração do contexto fático no qual ocorreu a análise e a imposição da medida cautelar fruto da Decisão Monocrática 1255/2022-1.

Lembre-se que quando foi proposta a medida cautelar por este Nasm, na Manifestação Técnica de Cautelar 160/2022-7, de 7/12/2022, o contexto fático era o de licitação em curso, com poucas informações publicizadas no site do jurisdicionado, ao qual a análise técnica pode ter acesso; tanto isto que registrou-se naquele momento:

2.2 Atual situação da contratação referenciada

Em consulta ao Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo, no intervalo de 28/11 a 02/12/2022, não detectamos nenhuma publicação sobre o pregão eletrônico em questão, o que indica, ao menos, que ainda está em tramitação, não havendo contrato assinado.

De todo modo, a evolução dos fatos, ainda que com supedâneo em medida judicial, revela novo contexto, no qual a medida cautelar proferida no bojo da Decisão Monocrática 1255/2022-1, ratificada posteriormente pela Decisão 9/2023-1 – 1ª Câmara, figura como inaplicável, haja vista não se tratar mais de pregão em andamento, mas de contrato em execução.

Portanto, temos que, para que a postura adotada por este órgão de controle seja adequada à realidade dos fatos, **a medida cautelar determinada por meio da Decisão Monocrática 1255/2022-1, e ratificada pela Decisão 9/2023-1 – 1ª Câmara, deva ser levantada**, já que ocorreu a perda de seu objeto.

Com relação ao novo pedido de medida cautelar, de 13/3/2023, tendo por objeto o contrato 9/2023, em execução, as alegações do representante são as seguintes:

- Omissão do processo administrativo licitatório por parte da Sanear perante o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo

Neste caso, o representante aponta que o Juízo da Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, de Registros Públicos e Meio Ambiente de Colatina teria sido levado a erro, ao pronunciar-se cautelarmente suspendendo os efeitos da Decisão Monocrática 1255/2022-1, desta Corte de Contas, por não ter tido oportunidade de acessar a integralidade dos autos licitatórios.

Quanto a isto, não se encontra no rol de competências deste órgão de controle externo a revisão de decisões judiciais, por erro ou por quaisquer outros motivos, pelo qual não pode emitir parecer ou juízo a respeito dos fundamentos da decisão judicial. A insatisfação quanto à medida adotada deve ser manejada no âmbito judicial e não perante este Tribunal de Contas.

Deste modo, não há plausibilidade jurídica neste ponto da representação.

- Realização de procedimento de contratação emergencial por parte da Sanear e a recusa em contratar a empresa União que apresentou o menor preço.

Como já se relatou nesta peça técnica, o Protocolo 27605/2022-6 oferecido pela União Empreendimentos e Saneamento Ambiental Eireli, na data de 26/12/2022, através da Petição Intercorrente 946/2022-9, alegou burla por parte do jurisdicionado por contratar emergencialmente objeto semelhante aos suspenso cautelarmente.

A Decisão Monocrática 1343/2022-1 de 28/12/2022, subsequente a Resposta de Comunicação 1929/2022-7 e a Defesa/Justificativa 1729/2022-1, decidiu pela notificação do Diretor Geral e da Pregoeira da Sanear a prestar as informações em face da Petição Intercorrente 946/2022.

As informações requeridas foram prestadas pelo senhor Jonathan Bruno Blunck Gervásio e pela senhora Célia Alvarenga de Freitas Giuberti Grassi em 3/1/2023; seguindo-se petição apresentada pelo senhor Jonathan Gervásio, em 10/1/2023 e 12/1/2023, requerendo a juntada de vídeos ao processo, que demonstrariam a situação precária na qual se encontraria o Município de Colatina, em função da suspensão do Pregão Eletrônico determinada por esta Corte de Contas, além de apresentação de motivos que subsidiariam o indeferimento e/ou revogação de medida cautelar já determinada ou em vias de se adotar.

Em 16/1/2023 foi expedida por este Nasm a Manifestação Técnica de Cautelar 16/2023-1, opinando pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada frente à contratação emergencial pretendida pela Sanear, sendo adotada tal proposta pela Decisão Monocrática 32/2023-1, de 19/1/2023.

Assim, eventuais providências cautelares em relação à contratação emergencial, já foram avaliadas por esta Corte de Contas, sendo denegadas ante a existência de periculum in mora reverso; além disso, a contratação emergencial não foi de fato efetivada, já que se impôs a decisão judicial, não havendo um real objeto sobre o qual esta Corte deva agora se debruçar.

Deste modo, não há plausibilidade jurídica neste ponto da representação.

- Contratação em tempo “recorde” da empresa Evolutec que não apresenta os requisitos técnicos para a execução do serviço

Neste ponto, a representante indica que o curto prazo entre a decisão judicial (6/2/2023) e a assinatura do contrato com a empresa Evolutec (15/2/2023) demonstraria o direcionamento na licitação. Entretanto, a participação de sete licitantes em pregão na forma eletrônica, ou seja, com a ocorrência de competição, fora da esfera de ação do órgão licitador, depõe em sentido contrário ao alegado.

Por outro lado, apresenta o que seriam falhas na expedição das certidões de acervo técnico da empresa Evolutec, vencedora do certame, como a expedição em desacordo com o artigo 58 da Resolução Confea 1.025/2009, apresentando ainda o que seria o início de abertura de investigação pelo Conselho Regional (Crea).

Mais uma vez, não se encontra no âmbito de atribuições desta Corte de Contas a avaliação do trabalho finalístico realizado pelo Crea, já que se trata de autarquia federal, na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, portanto. A atribuição da emissão da Certidão de Acervo Técnico é do Crea, ao qual compete a verificação da regularidade das ARTs registradas (art. 63, § 1º, da Resolução Confea 1.025/2009).

Deste modo, não há plausibilidade jurídica neste ponto da representação.

Em prosseguimento, veja-se que a autorização para a adoção de medidas cautelares por parte do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo encontra-se prevista em sua Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual 621/2012:

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno.

Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

I - vetado;

II - a sustação da execução de ato ou de procedimento administrativo, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;

III - a determinação a autoridade competente para que suspenda o contrato administrativo, bem como os pagamentos dele decorrentes, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;

IV - vetado;

V - vetado;

VI - vetado.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, IV e V deste artigo, a medida somente poderá ser adotada por deliberação do Plenário, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º O Tribunal de Contas poderá, por intermédio do Ministério Público, solicitar à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria do Município ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.

§ 4º A decisão que deferir ou indeferir a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até dez dias.

§ 5º Após manifestação do responsável, os autos serão remetidos à unidade técnica para instrução, na forma regulada no Regimento Interno.

§ 6º A parte interessada será sempre notificada da decisão.

Art. 126. A autoridade competente que, no prazo fixado, deixar de atender às determinações previstas nos incisos I, II e III do artigo 125 responderá solidariamente pelo dano que venha ocorrer em razão do não cumprimento da decisão, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

Art. 127. No período de recesso do Tribunal de Contas, na ausência ou inexistência do Relator, compete ao Presidente a adoção de medidas cautelares urgentes, observado o parágrafo único do artigo 124 desta Lei Complementar.

Art. 128. A decisão proferida cautelarmente poderá ser revista de ofício pelo Tribunal de Contas.

Art. 129. As medidas cautelares previstas neste Título serão regulamentadas no Regimento Interno, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

O Regimento Interno desta Corte, Resolução TC 261/2013, também contém tal previsão:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e

II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator ou do Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII deste Regimento, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perda de eficácia da decisão.

Art. 377. O Tribunal, dentre outras medidas cautelares previstas em sua Lei Orgânica, poderá determinar à autoridade competente:

I - a suspensão de ato ou procedimento administrativo, em quaisquer de suas fases;

II - a suspensão de execução de contrato administrativo, bem como os pagamentos dele decorrentes;

III - a abstenção da prática de ato administrativo, de modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário ou ao interesse público;

IV - a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada qualquer ilegalidade.

Parágrafo único. O Tribunal, se não atendido, adotará as providências previstas no § 1º do art. 208 deste Regimento.

Art. 378. A revogação ou anulação do ato impugnado pela Administração Pública, após a concessão de medida cautelar pelo Tribunal, não prejudica a apreciação de mérito e, se for o caso, a aplicação de sanções ao responsável, quando houver necessidade de se expedir determinação ao exato cumprimento da lei ou quando caracterizada tentativa de fraude à atividade judicante do Tribunal.

Art. 379. A autoridade competente que, no prazo fixado, deixar de atender às determinações para o exato cumprimento da lei exaradas pelo Tribunal responderá solidariamente pelo dano que venha ocorrer em razão do não cumprimento da decisão, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal.

Art. 380. Em qualquer fase processual o Tribunal de Contas, de ofício, poderá rever a decisão proferida cautelarmente, caso não subsistam os seus requisitos autorizadores.

Art. 381. Da decisão que defere ou indefere a medida cautelar caberá agravo.

Deste modo, tem-se como requisitos para a prolação de medidas cautelares:

c) Fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e

d) Risco de ineficácia da decisão de mérito.

Além disso, deve haver, por óbvio, plausibilidade jurídica no que se pede, haja vista dicção do artigo 300 do Código de Processo Civil – Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem.

Viu-se que, a partir de uma análise superficial, não há plausibilidade jurídica nos pontos alegados pelo representante alvo de sua manifestação de 13/3/2023.

Todavia, há ainda necessidade de, ao se proferir a decisão que determina a medida cautelar, não se estar na presença do periculum in mora inverso, que figura como impeditivo para a sua concessão, ante o perigo de se impor aos municípios gravame de natureza irreversível.

Esta Corte de Contas, na Decisão 01767/2019-7 – 2ª Câmara, assim se manifestou sobre o tema:

[Direito processual. Representação. Medida cautelar. Licitação. Serviço de limpeza pública. Periculum in mora reverso]

DECISÃO TC 1767/2019 – SEGUNDA CÂMARA

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar formulada por (...), pessoa jurídica de direito privado, (...), com base no art. 13, §1º da Lei 8666/93 e art. 101 da Lei Complementar 621/2012, em face da Prefeitura Municipal de Marataízes.

(...) FUNDAMENTAÇÃO

(...) a suspensão da licitação poderá causar dano inverso, com o comprometimento na execução em futuro próximo de serviço essencial de limpeza pública e, nessa equação, o

bem jurídico a ser tutelado pende inarredavelmente para o lado da manutenção do serviço essencial.

Destaco ainda que nos termos do artigo 10, inciso VI, da Lei 7.783/89, os serviços de coleta e destinação final de lixo caracterizam-se como serviços essenciais, ou seja, a sua interrupção gera risco iminente à sobrevivência, à saúde e à segurança da população.

Uma possível suspensão do referido edital poderia causar maiores prejuízos aos munícipes já que estamos diante de uma atividade essencial que é a contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza urbana, e ressalta-se que a irregularidade mantida não constitui grave ofensa ao interesse público. Estamos assim, diante do periculum in mora inverso, motivo pelo qual a medida cautelar não deve ser concedida.

(...) Assim, o cotejar das conclusões acima expendidas com as hipóteses para a concessão das medidas cautelares previstas no art. 124 da Lei Complementar 621/2012, indica a ausência de fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito, requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Veja-se ainda a Decisão TC-705/2018 – Plenário:

[Direito Processual. Medida Cautelar. Licitação. Serviço essencial. Serviço de limpeza pública. Periculum in mora ao reverso]

DECISÃO TC-705/2018 – PLENÁRIO

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar impetrada pela empresa Polipavi Saneamento & Pisos Ltda. EPP em face à possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Concorrência Pública nº 011/2017, realizada pela Prefeitura Municipal de Vila Velha, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para a execução de serviços integrantes de limpeza pública no município de Vila Velha (ES), com valor orçado de R\$ 288.717.570,52 (duzentos e oitenta e oito milhões, setecentos e dezessete mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos).

Em síntese, a Representação aponta irregularidades envolvendo o seguinte:

(...) A análise do substrato conceitual para o deferimento da medida cautelar está relacionada à existência dos requisitos que a doutrina denomina como *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, indispensáveis para concessão de liminar nesta espécie de procedimento.

Compulsando os autos, observo que a apuração da condição para a concessão da medida foi avaliada pela Secretaria de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente (Manifestação Técnica 00110/2018-1), valendo destacar o seguinte trecho:

Conforme abordado, desde 2013, o município tem dificuldades e/ou é ineficiente em contratar este tipo de serviço, que envolve valores significativos, por meio de um procedimento licitatório isonômico, que atenda aos princípios expressos no art. 3º da Lei 8.666/93, o que torna ainda mais temerosa a forma como está se dando o andamento destas contratações.

Em virtude disso, apesar dos indícios detectados, entende-se que no momento, a concessão de medida cautelar pode trazer mais prejuízos do que benefícios, já que isso provavelmente acarretaria em nova contratação emergencial em detrimento a uma contratação efetivada por intermédio de procedimento licitatório.

Por outro lado, o exame deste procedimento pode resultar em consequências futuras para os responsáveis, caso sejam confirmados os indícios elencados ou outros que venham a ser identificados em análise técnica mais acurada em um momento processual posterior.

Segundo se depreende dessa análise, ausente o *periculum in mora*.

E mais, ressalta que o tipo de procedimento licitatório realizado pelo município de Vila Velha já não obtém sucesso há alguns anos “e resulta em repetidas contratações diretas, importa avaliar se todos os estudos técnicos/econômicos estão sendo elaborados com a finalidade precípua de obter a proposta mais vantajosa para a população. Neste sentido, convém mencionar que recomendações técnicas foram feitas para contratação de serviços públicos de limpeza urbana, conforme Apêndice A do Relatório de Levantamento 13/2017-3, processo TC 4651/2017-8”.

Em consequência dessa análise, verifica-se que o assunto em questão poderá ser enfrentado em rito ordinário, permitindo uma análise técnica pormenorizada, oportunidade na qual esta Corte poderá aprofundar-se no entendimento quanto ao objeto licitado e, para quem sabe, oferecer luz às decisões do jurisdicionado.

Além disso, ressalte-se que a contratação dos serviços, conforme o objeto licitado possui outra peculiaridade, qual seja: natureza essencial.

Explico: a contratação em tela envolve diretamente a execução de serviços integrantes de limpeza pública no município de Vila Velha; ou seja, trata-se de coleta e transporte de lixo, escoamento de entulhos, detritos sólidos e líquidos; (por consequência também é caso de saúde pública) e, assim, não podem sofrer processo de paralisação sem motivo relevante.

Neste ponto, não é difícil deduzir que uma potencial paralisação dos respectivos serviços acarretaria danos irreversíveis ou de difícil reparação ao município de Vila Velha e à coletividade local, beneficiários diretos desta contratação.

Em outras palavras, a determinação de suspensão do certame ou da respectiva contratação (neste momento da instrução processual) pode ser contrária ao interesse público, numa condição que permite vislumbrar a possibilidade de ocorrer periculum in mora inverso.

Contudo, seja como for, conforme demonstrado pela área técnica nestes autos, a situação fática não permite a concessão de medida cautelar e a apuração do questionamento suscitado deve prosseguir segundo o rito ordinário.

De fato, segundo a Lei n.º 7.783, de 28 de junho de 1989, que “Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências”, abastecimento de água e captação de esgoto constituem-se em atividades essenciais: “Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: I – tratamento e abastecimento de água; [...] VI – captação e tratamento de esgoto e lixo;”.

Como se trata de contratação destinada à prestação de serviços de telemetria, serviços de manutenção preventiva/corretiva e suporte técnico dos serviços de telemetria para gestão e monitoramento de estações de tratamento, bombeamento e reservatórios de água, via Centro de Controle Operacional (CCO) mediante o recebimento por telemetria dos dados oriundos das UTR's (Unidades de Transmissão Remotas) adquiridos por sinais de campo dos PLC's (Controladores Lógicos Programáveis), portanto serviços de natureza essencial, que não podem sofrer paralisação sem que isto acarrete prejuízo para os munícipes, estando caracterizado, portanto, o periculum in mora inverso, o que desaconselha a determinação de medidas cautelares, na medida em que poderia se estar impondo aos munícipes gravame irreversível, de acordo com jurisprudência colacionada desta Corte de Contas.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

1. REVOGAR A MEDIDA CAUTELAR de suspensão do Pregão Eletrônico 33/2022, do Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental – Sanear, determinada por meio da Decisão Monocrática 1255/2022-1, e ratificada pela Decisão 9/2023-1 – 1ª Câmara, em virtude da perda de seu objeto, noticiando o fato ao Juízo da Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, de Registros Públicos e Meio Ambiente de Colatina (processo 5000571-39.2023.8.08.0014 – Procedimento Comum Cível);

2. INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR pleiteada em relação ao contrato 9/2023, nos termos do art. 307, § 3º, do RITCEES, tendo em vista a presença do periculum in mora inverso no presente caso;

3. DETERMINAR a oitiva do Sanear para que se pronuncie sobre os fatos narrados na presente representação, em até 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 307, § 3º, do RITCEES; e

4. DETERMINAR que a instrução ocorra de acordo com o rito ordinário”.

Nos termos expostos pelo corpo técnico, resta devidamente evidenciado o *periculum in mora inverso*, já que a concessão da tutela cautelar pleiteada poderia representar prejuízo maior à coletividade, uma vez que implicaria em suspensão de serviço essencial.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 04 de maio de 2023.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC-1472/2023-8

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REVOGAR A MEDIDA CAUTELAR deferida por meio da Decisão n. 00009/2023-1;

1.2. INDEFERIR a nova medida cautelar pleiteada, uma vez que ausentes os requisitos autorizativos;

1.3. SUBMETER o feito ao rito ordinário;

1.4. NOTIFICAR os gestores do SANEAR para manifestação em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 307, §3º, do RITCEES;

1.5. CIENTIFICAR o representante da presente decisão, nos termos do art. 307, §7º, do RITCEES;

1.6. ENCAMINHAR os autos à SEGEX para instrução.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 19/05/2023 - 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente